



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.001006/90-83
Recurso nº : 134.934
Matéria : IRPJ - EX.: 1985
Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 105-15.008

DECISÃO PARCIAL - APURAÇÃO DOS RESULTADOS - Nos casos de cisão parcial, o lucro líquido apurado no período-base da sociedade cindida, cujo imposto, na data da cisão, ainda não tiver sido pago, será tributado na pessoa jurídica que absorver seu patrimônio, proporcionalmente a essa absorção, no exercício financeiro correspondente ao período-base da sociedade cindida, nos termos do art. 150, do RIR/80.

BALANÇO ELABORADO NA DATA DO EVENTO - Salvo se efetuado exatamente ao final do exercício social da sociedade cindida, o demonstrativo contábil não produz efeitos tributários e fiscais, uma vez que não corresponde a procedimento do qual diretamente derive o lucro real, caracterizando-se como mero balancete, ou 'balanço intermediário', ou, ainda, balanço de cisão.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NOS CASOS DE CISÃO - A sociedade remanescente, no caso de cisão, em relação ao período base completado antes da cisão, ainda não submetido a tributação, deve apresentar declaração de rendimentos que indique como imposto a pagar parte proporcional ao patrimônio que nela tiver permanecido. O resultado referente ao período compreendido entre o encerramento do exercício social anterior e a data da cisão, será apurado segundo as normas relativas à apuração anual, ao final de seu período-base sujeito à declaração no exercício financeiro respectivo.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - LUCRO DA EXPLORAÇÃO NEGATIVO - GLOSA DE EXCLUSÃO - Constatada pelo Fisco, após revisão da DIRPJ, a ocorrência de lucro da exploração negativo, incabível a exclusão na apuração do lucro real do lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
CARGILL AGRÍCOLA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10880.001006/90-83
Acórdão nº : 105-15.008

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER, (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELO.



Processo nº : 10880.001006/90-83
Acórdão nº : 105-15.008

Recurso nº : 134.934
Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

CARGILL AGRÍCOLA S/A, foi autuada, em 22/12/89, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de 2.546.681,56 BTNF e ao PIS/Dedução, no valor de 65.895,45 BTNF, referente ao período-base de 01/04/83 a 31/03/84, incluídos nestes o principal, multa e os juros de mora, calculados até 21/12/1989.

Foi efetuada a glosa da importância de Cr\$ 4.696.038.799,00 indevidamente excluída do lucro do exercício, a título de “Lucro oriundo da exportação incentivada de produtos e/ou serviços” com base no lucro da exploração, conforme razões descritas no Termo de Verificação de 11/10/89 (fls. 2 a 5).

A recorrente apresentou tempestivas impugnações (fls. 47/56 e 112/121), alegando, em ambas, que foram adotados todos os procedimentos contemplados na legislação fiscal, não havendo qualquer irregularidade na cisão parcial da empresa Cargill Industrial Ltda em 01/03/84, relativo ao balanço realizado.

Asseverou que o balanço de 29/02/84 foi efetuado em virtude da cisão, por força da alteração do contrato social e em consonância com o disposto nos arts. 224, inciso II, e 229, § 1º, da Lei 6.404/76.

Em defesa, a recorrente afirmou ainda que as operações ocorridas no período de 01/03/83 a 29/02/84 não foram objeto de declaração específica naquele momento, não por omissão da sociedade, mas simplesmente por falta de determinação legal e da própria SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10880.001006/90-83
Acórdão nº : 105-15.008

A recorrente se opôs, também, à majoração da base de cálculo resultante da consolidação efetuada pelo fisco, por entender que nos termos do art. 97, IV, do CTN, somente a Lei pode estabelecer base de cálculo do imposto.

Dessa forma, defendendo a legitimidade do procedimento por ela adotado e a inexistência de infração, a recorrente alega que também carecem de sustentação as exigências pertinentes às contribuições do P.I.S., vez que *“são meras conseqüências do quanto pretenderam os Srs. Agentes Fiscais em relação ao Imposto Sobre a Renda”*.

Pugnou pela total improcedência do auto de infração contra si lavrado.

O Agente Fiscal em cumprimento ao art. 19, do Decreto 70.235/72, vigente á época, prestou informação fiscal (fls. 63/64) opinando pela manutenção integral da exigência.

A 3ª Turma da DRJ/ São Paulo rejeitou as argumentações suscitadas pela contribuinte e manteve o auto de infração em sua integralidade, consoante Ementas do acórdão nº 01.341, proferido em 14/08/2002, abaixo transcritas:

“CISÃO PARCIAL – APURAÇÃO DOS RESULTADOS. A pessoa jurídica é tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras e ajustado de acordo com a porcentagem do patrimônio absorvido.

BALANÇO ELABORADO NA DATA DO EVENTO. Salvo se efetuado exatamente ao final do exercício social da sociedade cindida, o demonstrativo contábil não produz efeitos tributários e fiscais, uma vez que não corresponde a procedimento do qual diretamente derive o lucro real, caracterizando-se como mero balancete, ou ‘balanço intermediário’, ou, ainda, balanço de cisão.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NOS CASOS DE CISÃO. Está sujeito à declaração no exercício financeiro respectivo, o resultado referente ao período compreendido entre o encerramento do exercício social anterior e a data da cisão, apurado segundo as normas relativas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10880.001006/90-83
Acórdão nº : 105-15.008

*à apuração anual, ao final do seu período base.
LUCRO DA EXPLORAÇÃO. Não subsiste o direito à exclusão de
incentivos fiscais calculados com base no Lucro da Exploração,
quando este resultar negativo.
Lançamento Procedente".*

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário perante este E.
Conselho, reiterando os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10880.001006/90-83
Acórdão nº : 105-15.008

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens, razão pela qual o conheço.

Pretende a Recorrente a reforma da decisão "a quo", por entender que o levantamento efetuado em 28/02/1984 do Balanço Patrimonial da empresa cindida, ora recorrente, não se tratava de mero balanço de cisão, devendo, por conseguinte, produzir efeitos fiscais.

Com efeito, com o advento da cisão da empresa, o período-base anteriormente eleito pela recorrente (01/04/1983 a 31/03/1984) sofreu um fracionamento: primeiro de 01/04/1983 a 28/02/1984; e segundo 01/03/1984 a 31/03/1984.

Ao contrário das alegações da interessada, nos artigos 150, do RIR/80 e 4º da IN/SRF nº 007/81 já previam disposições específicas a serem observadas pelas pessoas jurídicas em caso de cisão.

"Art. 150 – Nos casos de cisão parcial ou total, o lucro líquido apurado no período ou período-base da sociedade cindida, cujo imposto, na data da cisão, ainda não tiver sido pago, será tributado na pessoa jurídica que absorver seu patrimônio, proporcionalmente a essa absorção, no exercício financeiro correspondente ao período-base da sociedade cindida (Decreto-lei n / 1.730/79, art. 7º).

Parágrafo Único – Compete ao Secretário da Receita Federal baixar atos necessários à aplicação do disposto neste artigo (Decreto-lei, §único)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10880.001006/90-83
Acórdão nº : 105-15.008

Instrução Normativa SRF nº 007, de 27/01/1981:

"4. A sociedade remanescente, no caso de cisão, em relação ao período-base completado antes da cisão, ainda não submetido a tributação, apresentará declaração de rendimentos que indique como imposto a pagar parte proporcional ao patrimônio que nela tiver permanecido.

4.1. a declaração de rendimentos será apresentada em formulário plenamente preenchido, com indicação de percentual do patrimônio que houver permanecido.

4.2. o resultado referente ao período compreendido entre o encerramento do exercício social anterior e a data da cisão, será apurado segundo as normas relativas à apuração anual, ao final de seu período-base, sujeito à declaração no exercício financeiro respectivo".

O levantamento do balanço patrimonial efetuado pela recorrente em 29/02/1984, não obstante atender à legislação comercial, não produziu qualquer efeito fiscal, pois a empresa estava obrigada a apurar o resultado financeiro de 1985 correspondente ao período-base de 01.04.1983 a 31.03.1984, independentemente de ter ocorrido a cisão parcial, já que a legislação à época dos fatos não fazia qualquer distinção nesses casos.

Com efeito, afóra as situações previstas no artigo 146 do RIR/80, a legislação tributária do imposto de renda não admitia a apuração de resultado e sua tributação baseado em período-base inferior a doze meses.

Ademais, como bem asseverado pela instância "a quo", a recorrente interpretou erroneamente o PN CST nº 10/81, ao proceder aos cálculos dos ajustes do LALUR em 31/03/1984, correspondentes às operações compreendidas no período de 01/04/1983 a 29/02/1984, aplicando o percentual de 97,1025% referente à divisão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10880.001006/90-83
Acórdão nº : 105-15.008

patrimônio e englobando 100% do resultado obtido pela empresa, no período de 01/03/1984 a 31/03/1984, para efeito de determinação do lucro real exercício de 1985, obtendo, assim, valor negativo de Lucro de Exploração.

Considerando-se que os incentivos fiscais são calculados com base no Lucro da Exploração e sendo esse negativo, não há que se falar em exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real. Assim, indevida a exclusão efetuada pela interessada, estando, por conseguinte, correta a glosa fiscal efetuada nos termos do art. 97, IV, da Lei 5.172/66.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril e 2005.

DANIEL SAHAGOFF